



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000657/95-22
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.017
RECURSO Nº : 121.073
RECORRENTE : ADEODATO GABRIEL GOMES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1994.**

VALOR DA TERRA NUA – VTN

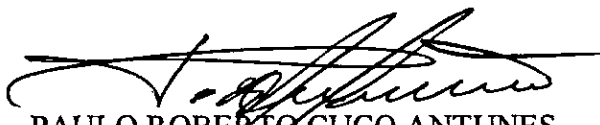
Não é prova suficiente, para alterar o VTN mínimo – VTNm – adotado pelo Fisco para o lançamento do tributo, estabelecido pela IN SRF nº 16/95, Laudo Técnico de Avaliação que, mesmo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica e firmado por profissional devidamente habilitado, apresenta-se genérico e refira-se a exercícios diferentes daquele em que a base de cálculo do tributo deve ser apurada, no caso, dia 31 de dezembro de 1993, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

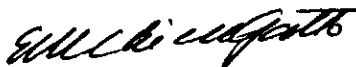
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, relator, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral e o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que excluía a multa de mora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 121.073
ACÓRDÃO Nº : 302-35.017
RECORRENTE : ADEODATO GABRIEL GOMES
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou com impugnação de lançamento do ITR de 1994 e Contribuições, junto ao Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, alegando o elevado valor do VTN na Declaração de Informação de 1994. Afirma, outrossim, que por um lapso deixou de informar as áreas plantadas com abacaxi, milho, arroz e feijão.

Às fls. 12, a DRJ intimou o contribuinte a comprovar as suas alegações, porém não se manifestou ou apresentou qualquer documento.

Tendo sido tempestiva a impugnação foi remetida ao DRJ-BHE.

Ao apreciar a impugnação do recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou procedente o lançamento efetuado, conforme Ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Lançamento do Imposto

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.

Lançamento procedente”.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado à fl. 27, requerendo a revisão do lançamento ITR/94, no que diz respeito ao grau de utilização, com base no laudo que anexa, requerendo sua procedência.

O Processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, por sua vez, baseado no Decreto 3.440/2000, declinou competência a este Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.073
ACÓRDÃO Nº : 302-35.017

VOTO VENCEDOR

O presente recurso apresenta as condições de admissibilidade, estando comprovado o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, eu o conheço.

No que tange à preliminar argüida pelo D. Conselheiro Relator, Dr. Luis Antonio Flora, eu a rejeito pelos motivos a seguir expostos:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.073
ACÓRDÃO Nº : 302-35.017

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).



RECURSO Nº : 121.073
ACÓRDÃO Nº : 302-35.017

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.



RECURSO Nº : 121.073
ACÓRDÃO Nº : 302-35.017

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito do litígio, a Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG, ao receber a Impugnação referente à Notificação de Lançamento do ITR/94 e documentos que a respaldaram, intimou o Contribuinte, em 09/05/97, a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural *subjudice*, emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de cópia da ART devidamente registrada no CREA, ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais, estando ali discriminadas as áreas de culturas e demais informações sobre áreas plantadas, colhidas, consorciadas ou em rotação e quantidades de produtos colhidos (fl. 13).

O interessado tomou ciência da Intimação em 21/05/97, conforme AR à fl. 14, não tendo se manifestado até 06/05/98 (fl. 15).

De acordo com o Relatório proferido pelo D. Conselheiro Dr. Luis Antonio flora, o lançamento foi mantido, em primeira instância administrativa. O fundamento básico daquele Julgado foi a não aceitação do documento anexado às fls. 04/07 por se referir ao ano de 1992, uma vez que o ITR/94 tem como base de cálculo o Valor da Terra Nua do imóvel, apurado em 31/12/93.

Intimado da Decisão singular, com ciência em 19/06/98 (AR às fls. 24), o Contribuinte, em 21/07/98, protocolou petição requerendo a revisão do ITR/94, no que diz respeito ao grau de utilização do imóvel, apresentando o Laudo Técnico de fls. 27/29, emitido pela EMATER – MG, acompanhado da respectiva ART, comprovando, ainda, o recolhimento do depósito recursal legal.

Contudo, citado Laudo Técnico, embora emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica e firmado por profissional devidamente habilitado, não pode ser aceito para o fim a que se propõe, **pois foi elaborado em 25/06/98**, e apenas salienta que: (a) foram verificados vestígios de plantio de abacaxi iniciado em 1992 com provável colheita até 1997; (b) entre 92 e 93, estima-se uma área plantada (de abacaxis) de 50 hectares, com produção estimada para primeira safra em 937.500 frutos e colheita realizada a partir de 1993; (c) levando-se em consideração que somente uma parte da área teve condições de exploração da segunda safra, estimamos uma produção em torno de 200.000 frutos (abacaxis) para uma área de 20,0 hectares; (d) há vestígios de restos culturais de milho, mandioca e arroz, sendo que estimamos ter havido, **na safra passada**, colheita de 5,0 hectares de arroz, de 7,0 hectares de milho e de 3,0 hectares de mandioca; (e) o imóvel possui áreas com pastagens plantadas e pastagens naturais em torno de 100,0 hectares, mantendo um rebanho entre 50 a 80 cabeças de bovinos, entre recém-nascidos e adultos (grifos da Relatora Designada).

EMATER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.073
ACÓRDÃO Nº : 302-35.017

O Laudo Técnico trazido aos autos, a despeito de ter sido apresentado fora do prazo previsto pela legislação, é por demais genérico, não dando lastro ao julgador para seu convencimento em relação ao alegado pelo Contribuinte. Em especial, não se reporta, especificamente, à situação do imóvel em 31/12/93.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 121.073
ACÓRDÃO Nº : 302-35.017

VOTO VENCIDO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema em sede de preliminar, que apresento nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

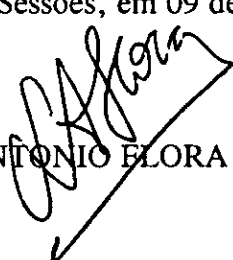
Com efeito. Pelo que observa da notificação de lançamento de fls. 2, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ante o exposto, acatando o apelo da recorrente, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental. Tendo em consideração que, na minha opinião, o lançamento é nulo; e o que é nulo não pode produzir efeito no mundo jurídico, não posso deixar de acatar as razões de mérito apresentadas pela recorrente, por coerência, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2001


LUIS ANTONIO ELORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

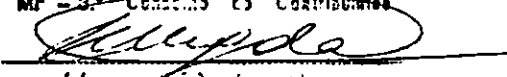
Processo nº: 10675.000657/95-22
Recurso nº: 121.073

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.017.

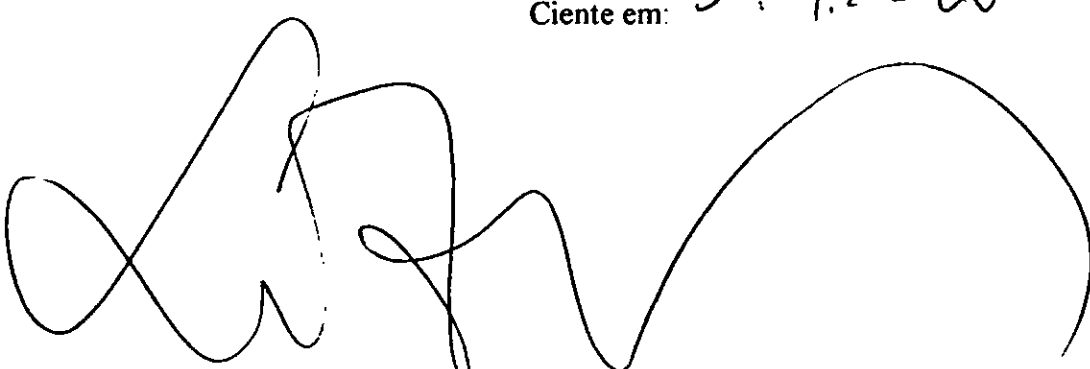
Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique F. de A. Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

3.9.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF